

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 3.685, DE 2004

Altera os arts. 11 e 62 da Lei n^º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera o Código Civil com o intuito de permitir que os exercícios dos direitos de personalidade sofram, temporariamente, limitações por ato voluntário de seu titular, e de estabelecer que as fundações não possam visar ao lucro.

Aduz, o autor da proposta, que “as propostas de alteração dos arts. 11 e 62 do novo Código Civil, que ora apresento à Casa, são oriundas da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal.”

Essa proposição, apresentada em 2004, foi, após ter sido regularmente aprovada pela Câmara dos Deputados, remetida ao Senado Federal que nos devolveu, em dezembro de 2009, aprovada “nos termos do substitutivo” que ora temos em análise.

O Substitutivo do Senado Federal foi distribuído sucessivamente aos deputados Eduardo Cunha e Manoel Júnior para que o relatassem nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais. Posteriormente, aos 30 de setembro, a proposição me foi redistribuída.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

O substitutivo ao projeto em epígrafe encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal). Portanto, a proposição é formalmente constitucional.

Ademais, não se vislumbra nenhuma ofensa a princípio material da Constituição.

No que concerne à juridicidade, o substitutivo se afigura irretocável, porquanto:

- i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;
- ii) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico;
- iii) possui o atributo da generalidade;
- iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e
- v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

A técnica legislativa não precisa de reparos, porquanto observa os comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, julgamos que o substitutivo deve prosperar.

Com efeito, trata-se de reforma legislativa cuja finalidade é tornar a redação da norma civil mais precisa e clara de modo a facilitar a interpretação das características dos direitos de personalidade e das fundações.

O texto dos artigos 11 e 62 do Código Civil têm gerado muitas dúvidas nos operadores do direito. A interpretação desses dispositivos tem sido

realizada tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina, uma vez que a redação da norma objetiva é de difícil compreensão. Ressalte-se ainda que essa situação pode levar a uma interpretação equivocada da norma e, por conseguinte, comprometer a segurança jurídica.

Em verdade, o artigo 11, que versa sobre as características dos direitos da personalidade, é considerado obscuro e duvidoso no que se refere à possibilidade de tais prerrogativas sofrerem voluntariamente limitações. Os tribunais e os doutrinadores já firmaram corretamente o entendimento de que é possível a restrição voluntária e temporária dos direitos da personalidade. Assim, diante desse contexto, é de bom alvitre que a redação do artigo 11 do Código Civil determine explicitamente que os direitos da personalidade, com exceção dos casos previstos em lei, são intransmissíveis e irrenunciáveis, podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

Quanto ao art. 62 que trata das fundações, vale lembrar que o seu texto é vago e nada dispõe sobre a impossibilidade desses entes obterem lucro. O dispositivo estipula que a fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência, nada esclarecendo a respeito da lucratividade. Destarte, é imprescindível que o Código tenha um parágrafo mencionando que uma fundação não pode ser instituída com fins lucrativos.

As alterações promovidas pelo Senado Federal foram assim justificadas pelo Relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, ilustre Senador Marco Maciel:

“ (...)”

*Quanto à técnica legislativa, apenas a **ementa** do projeto ainda merece aperfeiçoamento redacional, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que preceitua dever ser ali explicitado o objeto da lei, de forma concisa, não bastando a mera indicação do dispositivo a ser alterado.*

*No que concerne ao **mérito**, é preciso fazer algumas considerações quanto ao texto originalmente apresentado pelo autor da matéria, em cotejo com o substitutivo aprovado na*

Câmara dos Deputados e que ora se encontra sob apreciação desta Comissão.

Ocorre que, originalmente, a alteração prevista para o artigo 11 apenas admitia a possibilidade de limitação voluntária dos direitos da personalidade, com a ressalva de que não fosse permanente nem geral essa limitação. Observe-se que a redação vigente do referido artigo também qualifica tais direitos como não passíveis de sofrer limitação voluntária, não obstante, em sua parte inicial, o referido dispositivo já admitir exceções à intransmissibilidade e irrenunciabilidade de tais direitos, na forma da lei.

Com a aprovação do substitutivo, o projeto, nesse aspecto, foi modificado, a fim de sublinhar que a limitação voluntária dos direitos da personalidade “não deverá ser contrária à ordem pública e aos bons costumes, a fim de temperar a norma com a prudência que se espera da lei civil”, como consigna o respectivo parecer.

Dessa forma, o artigo 11, que na sua redação vigente prevê que, “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”, passou a ser objeto de alteração, de tal modo que tais direitos, apesar de intransmissíveis e irrenunciáveis, com exceção dos casos previstos em lei, possam sofrer limitação voluntária, desde que tal limitação não seja permanente nem geral ou contrária à ordem pública e aos bons costumes.

Consideramos oportuna, em seu conteúdo, não apenas a modificação originalmente proposta para o art. 11, como também o adendo inserido por intermédio do substitutivo. **Entretanto, estamos certos de que a forma não só pode como deve ser aprimorada, por quanto o dispositivo inicia-se fazendo referência à exceção à intransmissibilidade e à irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, em seguida qualifica tais direitos e, logo depois, novamente faz menção a essas exceções. Decerto, melhor seria um texto mais conciso, aglutinando a menção às exceções em um único momento.**

Quanto ao art. 62 – que trata da criação de fundações, originalmente, o autor do projeto em comento intentava exclusivamente alterar o seu parágrafo único, que limita a constituição desses entes unicamente para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência. O propósito da alteração era simplesmente substituir essa redação por outra, vedando a instituição de fundação com fins lucrativos. O argumento do autor do projeto era o de que, assim, seria explicitado “com maior precisão o objetivo da norma constante do parágrafo

único, que, ao cingir a constituição de fundações para determinados fins, busca, no fundo, vedar a constituição para fins lucrativos”.

No entanto, na redação do substitutivo, o teor do parágrafo único foi mantido, mediante sua renumeração para § 1º, e a redação original do projeto foi aproveitada como § 2º, de forma que, além das restrições já existentes à constituição de fundações – as quais limitam seus fins a atividades religiosas, morais, culturais ou de assistência –, acrescentar-se-á nova disposição, vedando a instituição de fundação com fins lucrativos.

A esse propósito, o parecer que concluiu pelo substitutivo sustentou que “o novo parágrafo sugerido é plausível, até para complementar a interpretação que se deve dar ao atual parágrafo único.”

Como se vê, houve um substancial desvio relativamente à base das alterações propostas para esse art. 62, pois a sugestão da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal foi enfática ao explicitar que a nova redação seria dada ao parágrafo único, substituindo-o, de forma que, não podendo ter fins lucrativos, poderia a fundação ter qualquer atividade, o que nos parece um avanço em relação ao texto atual do parágrafo único e também à redação dada pelo substitutivo, considerando-se que não há por que objetar o livre exercício de atividade da fundação, desde que esta não tenha fim lucrativo e obedeça aos ditames da forma de sua constituição e funcionamento.”

É por tudo isso que o substitutivo de lei em epígrafe deve prosperar, pois representa mudança, que se transformada em norma jurídica, terá o condão de pacificar o entendimento das características atinentes à interpretação dos institutos dos direitos da personalidade e das fundações.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.685, de 2004, apresentado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator

2019-20512